



---

---

# INFORMATIVO

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 de Julho de 2019 a 31 de Julho de 2019 – Ano V – nº 6

### SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	2
PUBLICADOS NO DJE.....	6
INTEIRO TEOR.....	26
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	39

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

**TRE julga caso Empreender nas Eleições 2014**

No dia 11 de julho de 2019, o TRE-PB deu início ao julgamento da AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) nº 2007-51.2014.6.15.0000, de iniciativa do Ministério Público Eleitoral, além da AIJE nº 1802-22.2014.6.15.0000, promovida pela Coligação “A Vontade do Povo” e da Representação Eleitoral nº 2016-13.2014.6.15.0000, também de iniciativa do órgão ministerial. Depois de passar pela relatoria de diversos magistrados, uma vez que foram ajuizadas em 2014, coube ao Desembargador Corregedor José Ricardo Porto relatar o caso no julgamento.

A AIJE nº 1802-22.2014.6.15.0000, de iniciativa da Coligação “A Vontade do Povo” (formada pelos partidos PSDB, PR, PSD, PTB, SD, PMN, PPS, PT do B, PTN, PRB, PSDC, PSC, PP e PEN) teve por escopo o pretense desvirtuamento, por parte do investigado Ricardo Vieira Coutinho, do Programa de Apoio ao Empreendedorismo - 'EMPREENDER PB', com o objetivo de influenciar o pleito de 2014.

Segundo a coligação investigante, teriam ocorrido irregularidades alusivas à ausência de plano de negócios; carência de regularidade fiscal e trabalhista em boa parte dos processos de concessão de crédito a cooperativas e associações; não obtenção de quaisquer registros de procedimentos formais de cobrança das parcelas em mora e inexistência de registros comprobatórios de realização dos serviços discriminados no Relatório de Execução de Atividades Contratadas.

Com relação à AIJE nº 2007-51.2014.6.15.0000 e à Representação nº 2016-13.2014.6.15.0000, ambas de iniciativa do Ministério Público Eleitoral, estas fundamentaram-se em investigação realizada em oito procedimentos administrativos relacionados ao evento “Plenária de Cultura”; distribuição de kit escolar com frase alusiva ao Governo do Estado; nomeação e contratação de servidores; admissão e demissão de servidores e codificados; demissão de médicos; e uso do programa Empreender-PB. Para a PRE, as condutas descritas afetaram a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral de 2014, no qual o então candidato à reeleição Ricardo Coutinho logrou vitória. Entendeu o órgão ministerial que os vencedores, por estarem à frente da máquina pública estadual, obtiveram vantagem na votação, em detrimento dos demais candidatos, além violarem a legitimidade das eleições.

Antes de julgar a matéria de fundo, o Tribunal afastou questão de ordem suscitada pela defesa alusiva à perda do objeto em virtude do encerramento dos mandatos. Também foram rejeitadas as seguintes preliminares: 1) inconstitucionalidade da Portaria PGR/MPF nº 499/2014; 2) extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a necessidade de citação dos agentes responsáveis pela conduta; 3) violação aos princípios do contraditório e da paridade de armas; 4) violação do princípio do "non bis in idem" e 5) ausência de interesse jurídico a justificar a intervenção de terceiros.

No mérito, o relator votou pela procedência parcial do pedido formulado na Representação Eleitoral nº 2016-13 para, com base nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9504/97, aplicar a pena de multa aos investigados Waldson Dias de Souza, Márcia Lucena de Figueiredo Lira e Ricardo Vieira Coutinho; pela improcedência em relação aos fatos atribuídos aos investigados Francisco César Gonçalves, Antônio Eduardo Balbino de Moraes Filho e Renato Costa Feliciano; pela improcedência do pedido formulado nas AIJEs nºs 2007-51 e 1802-22 afastando a responsabilidade dos investigados em ambas.

No dia 18 de julho, após pedido de vistas, o juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, em seu voto, julgou improcedente as AIJES nºs 2007-51 e 1802-22 e julgou prejudicado o pedido constante da representação nº 2016-13, no que diz respeito à movimentação de pessoal ocorrida nos três meses anteriores ao pleito, julgando improcedentes os demais pedidos.

Retomado o julgamento em 25.07.2019, a Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá acompanhou o relator, mas considerou Ricardo Vieira Coutinho responsável pela publicidade institucional e pela movimentação de pessoal, bem como entendeu por condenar Ana Lígia Costa Feliciano em razão de haver sido beneficiária das condutas vedadas.

Ainda no dia 25, o Juiz Paulo Câmara acompanhou o Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior pela improcedência da ação. Posteriormente, votaram os juízes Sérgio Murilo Wanderley Queiroga e Arthur Monteiro Lins Fialho que acompanhavam o relator no tocante à configuração das condutas vedadas pelos investigados, mas consideravam Ricardo Coutinho gestor responsável e Lígia Feliciano como beneficiária das condutas. Divergiram, então, votando pela procedência parcial do pedido formulado na AIJE nº 2007-51, reconhecendo a prática do abuso de poder político para cominar a sanção de inelegibilidade por oito anos a Waldson Dias de Souza, Márcia de Figueiredo, Antônio Eduardo Filho, Tércio Handel e Ricardo Coutinho.

Por fim, já na terça-feira, 30.07.2019, o julgamento foi continuado pelo voto do presidente do TRE-PB, desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, que havia pedido vista do processo. Em

seu voto, reconheceu a inelegibilidade de Ricardo Coutinho por um período de oito anos por entender que houve abuso de poder. Segundo ele, o dinheiro era depositado nas contas dos beneficiários sem analisar o plano de negócios nem a respectiva capacidade financeira.

Em conclusão, por maioria de votos, o colegiado não acolheu o pedido de inelegibilidade aos investigados. No tocante às multas, a Corte aplicou os seguintes valores: Ricardo Vieira Coutinho, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), Ana Lígia Costa Feliciano, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Waldson Dias De Souza, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e Márcia Lucena De Figueiredo Lira, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais).

<b>Sessões</b>	<b>Julgados</b>
01.07.2019	16
08.07.2019	13
11.07.2019	02
15.07.2019	30
18.07.2019	05
22.07.2019	06
25.07.2019	01
29.07.2019	14
30.07.2019	04

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0601495-77.2018.6.15.0000 - Campina Grande /PB**

**RELATOR(A):** Michelini De Oliveira Dantas Jatobá

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL SANÁVEL DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou erro material.
2. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício que legitime a oposição de Embargos de Declaração, nem autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado, sob a alegação de omissão.
3. A existência de erro material no julgado pode ser reconhecida de ofício pelo Relator por ocasião do julgamento dos declaratórios (TSE, ED-AgR-REspe nº 6222/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, PSESS 12.12.2012).
4. Embargos de declaração rejeitados. Correção, de ofício, de erro material na numeração do “Inquérito Policial nº 139/2018”.

**DJE 02.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601025-46.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR(A):** Michelini De Oliveira Dantas Jatobá

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ULTRAPASSANDO O LIMITE PREVISTO NO ART. 22, §1º, DA RES. TSE Nº 23.553/2017. VALOR INEXPRESSIVO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA RELEVANTE EM TERMOS ABSOLUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 03.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601045-37.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Antonio Carneiro De Paiva Junior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITA. GASTO COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS NÃO DECLARADOS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. A OMISSÃO DE DESPESA COM A LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO EM CAMPANHA, CONSTATADA ATRAVÉS DO REGISTRO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL CONSTITUI

IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES. CONTAS DESAPROVADAS.

**DJE 03.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601029-83.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Antonio Carneiro De Paiva Junior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PEQUENO ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NA LINHA DOS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL, O PEQUENO ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL NÃO CONSTITUI IRREGULARIDADE GRAVE A JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

**DJE 03.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601534-74.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Antonio Carneiro De Paiva Junior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. A INÉRCIA DO CANDIDATO EM APRESENTAR SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DE CAMPANHA, MESMO APÓS TER SIDO NOTIFICADO PARA TANTO, IMPLICA NO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, A TEOR DOS ARTIGOS 52, §6º, VI E 77, IV, "A", AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

**DJE 03.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601023-76.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Antonio Carneiro De Paiva Junior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS. A INÉRCIA DO CANDIDATO EM APRESENTAR SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DE CAMPANHA, MESMO APÓS TER SIDO NOTIFICADO PARA TANTO, IMPLICA NO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, A TEOR DOS ARTIGOS 52, §6º, VI E 77, IV, "A", AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. HAVENDO RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, TAIS RECURSOS DEVEM SER DEVOLVIDOS À CONTA DO TESOUREIRO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ARTIGO 82 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

**DJE 03.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600892-04.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Antonio Carneiro De Paiva Junior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITA. VALOR IRRELEVANTE E DECORRENTE DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA. OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PEQUENO VALOR ABSOLUTO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. I. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SPCE DE DEPÓSITO DE PEQUENO VALOR EFETUADO PARA VIABILIZAR O ENCERRAMENTO DA CONTA-CORRENTE, POR MOTIVO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE MANUTENÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DEVIDAMENTE INFORMADA NAS NOTAS EXPLICATIVAS, NÃO CONSTITUI IRREGULARIDADE GRAVE A JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. II. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS POSTERIORMENTE INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

**DJE 03.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601556-35.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Antonio Carneiro De Paiva Junior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. A INÉRCIA DO CANDIDATO EM APRESENTAR SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DE CAMPANHA, MESMO APÓS TER SIDO CITADA A FAZÊ-LO, IMPLICA NO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, A TEOR DOS ARTIGOS 52, §6º, VI E 77, IV, "A", AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

**DJE 03.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601084-34.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Antonio Carneiro De Paiva Junior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PEQUENO VALOR ABSOLUTO E RELATIVO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. A OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS POSTERIORMENTE INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

**DJE 03.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601115-54.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Antonio Carneiro De Paiva Junior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PEQUENO ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NA LINHA DOS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL, O PEQUENO ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL NÃO CONSTITUI IRREGULARIDADE GRAVE A JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

**DJE 03.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601270-57.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Antonio Carneiro De Paiva Junior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO NO REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE VEÍCULO PRÓPRIO. OMISSÃO DE DOAÇÕES E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NA LINHA DOS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL, O ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL NÃO CONSTITUI IRREGULARIDADE GRAVE A JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. A OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITA ESTIMÁVEL REFERENTE AO USO ESPORÁDICO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM CAMPANHA, INFORMADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO, NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DE SUAS CONTAS. A AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE RECEITA E DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS POSTERIORMENTE INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

**DJE 03.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601377-04.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Sergio Murilo Wanderley Queiroga

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. FALTA DE ENTREGA DE EXTRATOS FÍSICOS DE CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM SUBSTANCIALMENTE A LISURA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE N°. 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Havendo vícios não que comprometem substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE n°. 23.553/2017, é medida que se impõe.
2. Aprovação das contas, com ressalvas, em harmonia com a manifestação Ministerial.

**DJE 05.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601063-58.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Sergio Murilo Wanderley Queiroga

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

**DJE 05.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601092-11.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Sergio Murilo Wanderley Queiroga

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

**DJE 05.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601140-67.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Sergio Murilo Wanderley Queiroga

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA NÃO ELEITA. DEPUTADA FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas de campanha não submetidas à análise da Justiça Eleitoral ante a inércia do candidato que, citado, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para manifestar-se acerca da omissão, devem ser consideradas como não prestadas, nos termos do art. 52, §6º, VI, da RTSE n.º 23.553/2017.

2. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Inteligência do art. 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/20171.

3. Contas julgadas não prestadas, em harmonia com a manifestação ministerial.

**DJE 05.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 62-92.2015.6.15.0000 - JOÃO PESSOA/PB**

**RELATOR(A):** Exmo Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. ALEGADA OBSCURIDADE. MATÉRIA DISCUTIDA E EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

**DJE 09.07.2019**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1021-43.2012.6.15.0073 – ALHANDRA/PB**

**RELATOR(A):** Exmo. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. QUESTÃO VENTILADA EM SEDE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são modalidades de recurso que se presta a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou a corrigir erro material.
2. Devem ser desprovidos os embargos de declaração quando constatada, no caso em concreto, a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou contradição em relação ao acórdão objurgado, mas tão somente o propósito de se rediscutir a matéria já apreciada nos autos.
3. Para que se possa acolher pretensão de prequestionamento em sede de embargos de declaração, nos termos da Súmula 98 do STJ, não basta a simples afirmação, pelo embargante, de sua finalidade, sendo imprescindível, ainda, a comprovação da existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão de que se recorre.
4. Embargos conhecidos e não providos.

**DJE 11.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601154-51.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Paulo Wanderley Camara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. DESPESAS. CONTAS PARCIAIS. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE. GASTOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão de despesas na prestação de contas parcial, bem como a extrapolação do limite de gastos na prestação de contas final, não comprometeram a regularidade e confiabilidade das contas.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

**DJE 11.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601572-86.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Paulo Wanderley Camara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. CONTAS PARCIAIS. ATRASO. ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. NOTIFICAÇÃO PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO. DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE NOS TERMOS DA NORMA DE REGÊNCIA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1.A ausência da prestação de contas parcial, o atraso na entrega da prestação de contas final, bem como a ausência dos extratos bancários, sendo suprida por informação fornecida pela instituição financeira, não comprometeram a regularidade e confiabilidade das contas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

**DJE 11.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601054-96.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** José Ricardo Porto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS NÃO ASSINADAS PELA CANDIDATA MAS POSTERIORMENTE RATIFICADAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. AMPARO NO ARTIGO 30, INCISO II DA LEI N 9.504/97 C/C ARTIGO 77, II DA RESOLUÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 12.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601131-08.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** José Ricardo Porto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PLEITEANTE AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS NO PRAZO LEGAL. CITAÇÃO DO INTERESSADO PARA MANIFESTAÇÃO. PERMANÊNCIA DA OMISSÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO §6º DO ART. 52 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23 553/2017.

**DJE 12.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600985-64.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Paulo Wanderley Camara

CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA DO AR AOS AUTOS. PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Publicada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico e constatada a falta de representação processual no feito, a intimação do candidato, para fins de interposição de recurso, deve ser realizada pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, iniciando-se a fluência do prazo a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A ausência de nomeação de curador especial, nas situações previstas no art. 72 do Código de Processo Civil, afronta as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, as quais são essenciais ao devido processo legal, o que autoriza, no presente caso, a declaração de nulidade da decisão, com fundamento nos arts. 280 e 282 do referido normativo.

**DJE 12.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601064-43.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATORA:** Michelini De Oliveira Dantas Jatobá

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. REGULARIDADE. FORMALIDADES ATENDIDAS. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS.

**DJE 18.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601212-54.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Arthur Monteiro Lins Fialho

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO DEPUTADA ESTADUAL. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

**DJE 18.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601579-78.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Arthur Monteiro Lins Fialho

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IRREGULARIDADE FORMAL. INTEMPESTIVIDADE. LISURA E CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 18.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601002-03.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Paulo Wanderley Câmara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. NÃO APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DO REGISTRO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL.

1. O julgamento das contas como não prestadas impõe a aplicação da sanção prevista no art. 83, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, ficando o partido político impedido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual, enquanto não for regularizada a sua situação perante a Justiça Eleitoral.

2. As alterações decorrentes de decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, na ADI nº 6032, pub. em 20.05.2019, não exercem qualquer influência na análise do presente processo, visto que a Resolução nº 23.553/2017 não foi objeto da mencionada ADI, de sorte que devem ser aplicadas ao grêmio, no caso em comento, as sanções anteriormente descritas, previstas no art. 83, inciso II, da resolução de regência.

**DJE 18.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601067-95.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Jose Ricardo Porto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). CONTAS APROVADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INCISO I DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

**DJE 18.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600983-94.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Paulo Wanderley Camara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. DESPESAS. GASTOS ELEITORAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. IMPROPRIEDADES. COMPROMETIMENTO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão de despesas na prestação de contas parcial, bem como a omissão de despesa identificada por meio de nota fiscal eletrônica e não declarada na prestação de contas final, não comprometeram a regularidade e confiabilidade das contas.

2. Aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que as eivas apontadas não prejudicam o exercício de fiscalização por esta Justiça Eleitoral, ensejando apenas ressalvas às contas apresentadas.

**DJE 18.07.2019**

**PETIÇÃO (1338) - 0600104-87.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Antonio Carneiro De Paiva Junior

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. 1. MUDANÇA DE PARTIDO OCORRIDA NO EXERCÍCIO PROVISÓRIO DO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA "JANELA PARTIDÁRIA". NÃO OCORRÊNCIA. 2. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA E PESSOAL. ANUÊNCIA DA AGREMIÇÃO COM A DESFILIAÇÃO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ainda que esteja exercendo interinamente o mandato de deputado estadual na condição de suplente, a janela partidária prevista no inciso III do §único do artigo 22A da Lei 9.096/1995 é dirigida exclusivamente àqueles mandatos que se encontram no último ano de vigência, o que não alcança o mandato de vereador conquistado em 2016 e discutido nos autos.

2. A jurisprudência da Justiça Eleitoral está consolidada no sentido de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo. Justa causa reconhecida. Pedido julgado improcedente.

**DJE 18.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601239-37.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Paulo Wanderley Camara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do art. 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997, não sendo constatadas omissões ou irregularidades na prestação das contas de campanha, o julgamento pela aprovação é medida que se impõe.

2. Prestação de contas aprovadas.

**DJE 18.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600860-96.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Paulo Wanderley Camara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

**DJE 18.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600879-05.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Antonio Carneiro De Paiva Junior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DIRETAMENTE NA CONTA DE CAMPANHA. VALORES RELEVANTES. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA, EM VALOR SUPERIOR AO AUTORIZADO E EM PERCENTUAL RELEVANTE DOS VALORES ARRECADADOS, É IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS, POIS IMPEDE A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS ARRECADADOS.

CONTAS DESAPROVADAS.

**DJE 18.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601580-63.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA**

**RELATOR:** Paulo Wanderley Camara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. CONTAS PARCIAIS. ATRASO. ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. NOTIFICAÇÃO PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO. DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE NOS TERMOS DA NORMA DE REGÊNCIA. VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência da prestação de contas parcial, bem como o atraso na entrega da prestação de contas final, não comprometeram a regularidade e confiabilidade das contas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

**DJE 18.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601190-93.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Jose Ricardo Porto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). CONTAS APROVADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INCISO I DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

**DJE 18.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601576-26.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Antonio Carneiro De Paiva Junior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. A INÉRCIA DO CANDIDATO EM APRESENTAR SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DE CAMPANHA, MESMO APÓS TER SIDO NOTIFICADO PARA TANTO, IMPLICA NO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, A TEOR DOS ARTIGOS 52, §6º, VI E 77, IV, "A", AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

**DJE 18.07.2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600035-21.2019.6.15.0000 - João Pessoa/PB[**

**RELATOR:** Arthur Monteiro Lins Fialho

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU INCIDENTE DE FALSIDADE ARGUIDO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROPOSTA NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE PERANTE A CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. RECURSO QUE VEICULA MERA INSISTÊNCIA EM TESE APRECIADA E DEVIDAMENTE RECHAÇADA PELA DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme realçado na decisão agravada, o poder para receber intimação encontra-se implícito na cláusula ad judicium, e a menção à numeração 01/2018 e não 04/2018, constante da transcrição contida na decisão que apreciou a exceção de pré-executividade constitui-se em mero erro material (de digitação), incapaz de configurar a pecha de falsidade a que se refere o agravante.
2. Além disso, resta patente a inadequação da via eleita no presente caso, pois o incidente de falsidade documental restringe-se à análise da falsidade de determinado documento utilizado como prova na ação, não se prestando ao ataque de decisão judicial.
3. A jurisprudência sedimentada do e. Tribunal Superior Eleitoral exige do Recorrente, por força do princípio da dialeticidade, "o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direitos capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos" (AgR-AI nº 231-75/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.8.2016).
4. No caso, o Agravante reproduziu as mesmas teses suscitadas no incidente de falsidade, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo desprovido.

**DJE 19.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600926-76.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Arthur Monteiro Lins Fialho

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESCUMPRIMENTO EM PARTE. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. ANÁLISE DAS CONTAS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. VALOR IRRISÓRIO. NÃO COMPROMETIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, EM PROFERIR A SEGUINTE DECISÃO: SEGUINTE DECISÃO: CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

**DJE 19.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601045-37.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Juiz Antonio Carneiro De Paiva Junior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. MATÉRIA DISCUTIDA E EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

**DJE 22.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600996-93.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Antonio Carneiro De Paiva Junior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PEQUENO ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NA LINHA DOS PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL, O PEQUENO ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS E O ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL NÃO CONSTITUEM IRREGULARIDADE GRAVE A JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

**DJE 23.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601080-94.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Arthur Monteiro Lins Fialho

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESCUMPRIMENTO EM PARTE. AUSÊNCIA DE EXTRATO

BANCÁRIO. ANÁLISE DAS CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECEITA ESTIMÁVEL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. VALOR ÍNFIMO. NÃO COMPROMETIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 23.07.2019**

**RECURSO ELEITORAL Nº 97-29.2018.6.15.0006 – Itabaiana/PB**

**Relator(a):** Exmo Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. INSTÂNCIA MUNICIPAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NÃO OBRIGATORIEDADE. PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS. COM A EDIÇÃO DA LEI 13831/2019, DEIXOU DE SER OBRIGATÓRIA A ABERTURA DE CONTA-CORRENTE QUANDO NÃO HÁ MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA INSTÂNCIA PARTIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, § 1º DA LEI 9.096/1995. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE ALCANÇA OS PROCESSOS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 13.831/2019. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

**DJE 24.07.2019**

**RECURSO ELEITORAL Nº 168-71.2018.6.15.0025 - Nova Palmeira-PB**

**Relator(a):** Exmo Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. INSTÂNCIA MUNICIPAL. I. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NÃO OBRIGATORIEDADE. II. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. I. COM A EDIÇÃO DA LEI 13831/2019, DEIXOU DE SER OBRIGATÓRIA A ABERTURA DE CONTA-CORRENTE QUANDO NÃO HÁ MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA INSTÂNCIA PARTIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, § 1º DA LEI 9.096/1995. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE ALCANÇA OS PROCESSOS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 13.831/2019. II. NA LINHA DOS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL, O ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL NÃO CONSTITUI IRREGULARIDADE GRAVE A JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

**DJE 24.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601014-17.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Sergio Murilo Wanderley Queiroga

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. O Partido Político que apresenta as contas de campanha, mas que o(a) Presidente e Tesoureiro(a) da Agremiação, intimados(as), não regularizam a falha de representação processual, deve ter as contas de campanha julgadas como não prestadas, nos termos do art. 101, III, §4º c/c art. 77, §2º, da RTSE n.º 23.553/2017.

2. Contas julgadas não prestadas, em harmonia com a manifestação Ministerial.

**DJE 24.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601018-54.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas de campanha não submetidas à análise da Justiça Eleitoral ante a inércia do candidato que, citado, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para manifestar-se acerca da omissão, devem ser consideradas como não prestadas, nos termos do art. 52, §6º, VI, da RTSE n.º 23.553/2017.

2. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Inteligência do art. 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017.

3. Contas julgadas não prestadas com devolução de recursos ao Tesouro Nacional, em harmonia com a manifestação Ministerial.

**DJE 24.07.2019**

**RECURSO ELEITORAL Nº 438-55.2016.6.15.0061 – BAYEUX/PB**

**Relator(a): Exmo. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DE PERÍCIA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA. DOCUMENTAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA SAGRES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, COM BASE EM DADOS LANÇADOS DIRETAMENTE NO SISTEMA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DESACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÚMERO ELEVADO. ANO ELEITORAL. CONCURSO PÚBLICO VÁLIDO COM CANDIDATOS

APROVADOS. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATADOS PRECARIAMENTE POR SERVIDORES EFETIVOS. INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO MINISTERIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

**DJE 26.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601061-88.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**  
**RELATOR: PAULO WANDERLEY CAMARA**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do art. 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997, não sendo constatadas omissões ou irregularidades na prestação das contas de campanha, o julgamento pela aprovação é medida que se impõe.

2. Prestação de contas aprovadas.

**DJE 26.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601110-32.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**  
**RELATOR: PAULO WANDERLEY CAMARA**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO. ENTREGA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. NOTIFICAÇÃO PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE NOS TERMOS DA NORMA DE REGÊNCIA. . AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1.O atraso na entrega da prestação de contas final, bem como a ausência dos extratos bancários, sendo suprida por informação fornecida pela instituição financeira, não comprometeram a regularidade e confiabilidade das contas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

**DJE 26.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600916-32.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**  
**RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. NÃO REGISTRO DE DOAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONSTATADA FALHA QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E A REGULARIDADE DAS CONTAS, A SUA APROVAÇÃO COM RESSALVAS É MEDIDA QUE SE IMPÕE (ART. 77, II, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017).

**DJE 29.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601268-87.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**  
**RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. CONTAS FINAIS APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO REGISTRO DE DOAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONSTATADAS FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E A REGULARIDADE DAS CONTAS, A SUA APROVAÇÃO COM RESSALVAS É MEDIDA QUE SE IMPÕE (ART. 77, II, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017).

**DJE 29.07.2019**

**RECURSO ELEITORAL Nº 603-52.2012.6.15.0026 – PATOS/PB**  
**RELATOR(A): Exmo. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho**

RECURSO CRIMINAL. ART. 5º C/C ART. 11, INCISO III, DA LEI N.º 6.091/1974. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITOR NO DIA DA ELEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU. ATOS PREPARATÓRIOS. PROVA INSUFICIENTE DO TRANSPORTE E ALICIAMENTO DA VONTADE DO ELEITOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO TIPO. DESPROVIMENTO.

1 – O crime conhecido como transporte irregular de eleitores se perfaz com o concurso dos seguintes elementos: fornecimento de transporte gratuito de eleitores desde o dia anterior até o posterior ao da eleição; não incidência das exceções previstas no art. 5º da Lei nº 6.091/74; e o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto.

2 – Embora a pessoa que contratou e/ou intermediou a contratação do transporte irregular de eleitores também possa incorrer nas penas do referido crime, é certo que o tipo exige, para sua configuração que o transporte ilegal de eleitor tenha efetivamente ocorrido e que a finalidade desse transporte seja o aliciamento do eleitor, conspurcando-lhe a liberdade do voto.

3 – No caso dos autos, o conjunto probatório revela indícios da organização de uma rede de transporte de eleitores para o dia da eleição, e, também, indícios de corrupção eleitoral em decorrência de práticas clientelistas entre a população daquele município e candidatos na Ano 2019, Número 138 João Pessoa, quarta-feira, 31 de julho de 2019 Página 4 eleição de 2012, o que não configura o tipo penal previsto no art. 5º c/c art. 11, III, da Lei n.º 6.091/1974, constituindo-se muito

mais em atos preparatórios do referido ilícito, realizados em momento anterior à execução do delito.

4 – Quando a prova produzida não demonstra sequer a ocorrência do transporte de eleitores no dia da eleição, e menos ainda, o oferecimento de transporte ao eleitor em troca de seu voto, a absolvição do réu é medida que se se impõe, pois a condenação deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso imputado na denúncia, o que não se denota na hipótese em exame.

5. Recurso desprovido, em desarmonia com o parecer ministerial

**DJE 31.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600893-86.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**  
**RELATOR: PAULO WANDERLEY CAMARA**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO. RECEITAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. IMPROPRIEDADES. COMPROMETIMENTO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão de receitas na prestação de contas parcial e final não comprometeram a regularidade e confiabilidade das contas.

2. Aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que as eivas apontadas não prejudicam o exercício de fiscalização por esta Justiça Eleitoral, ensejando apenas ressalvas às contas apresentadas.

**DJE 31.07.2019**

**PETIÇÃO (1338) - 0600088-02.2019.6.15.0000 - João Pessoa/PB**  
**RELATOR: PAULO WANDERLEY CAMARA**

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. TUMULTO PROCESSUAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Os argumentos apresentados pelo recorrente não se mostram suficientes para a modificação da decisão monocrática que não conheceu do pedido de Correição Parcial, uma vez que o mencionado procedimento é especialmente dirigido aos magistrados de primeira instância.

2. Não cabimento da via eleita nas hipóteses de processo administrativo.

3. Desprovimento do Agravo Regimental.

**DJE 31.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601032-38.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**  
**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. CONTAS FINAIS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. DIVERGÊNCIAS/OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. VALORES IRRELEVANTES EM TERMOS ABSOLUTOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO. LISURA E CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 31.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601069-65.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**  
**RELATOR: PAULO WANDERLEY CAMARA**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do art. 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997, não sendo constatadas omissões ou irregularidades na prestação das contas de campanha, o julgamento pela aprovação é medida que se impõe.

2. Prestação de contas aprovadas.

**DJE 31.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600995-11.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**  
**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APROVAÇÃO.

**DJE 31.07.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601055-81.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**  
**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. RES. TSE 23.553/2017. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APROVAÇÃO.

**DJE 31.07.2019**

---

INTEIRO TEOR

---



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

ACÓRDÃO

**PETIÇÃO (1338) - 0600104-87.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB**

**RELATOR:** ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR

**REQUERENTE:** PRE-PB - PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL ASSISTENTE: LUIZ ALBERTO MARQUES PEREIRA

**REQUERIDO:** ELIZA VIRGÍNIA SOUZA FERNANDES, DIRETORIO REGIONAL NA PARAIBA

**Advogado do(a) REQUERIDO:** RODRIGO LIMA MAIA - PB014610

**Advogado do(a) REQUERIDO:** MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767

EMENTA

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. 1. Mudança de partido ocorrida no exercício provisório do cargo de deputado estadual. Alegação de incidência da “janela partidária”. Não ocorrência. 2. Grave discriminação política e pessoal. Anuência da agremiação com a desfiliação. Justa causa reconhecida. Precedentes. Improcedência do pedido.

1. Ainda que esteja exercendo interinamente o mandato de deputado estadual na condição de suplente, a janela partidária prevista no inciso III do § único do artigo 22A da Lei 9.096/1995 é

dirigida exclusivamente àqueles mandatos que se encontram no último ano de vigência, o que não alcança o mandato de vereador conquistado em 2016 e discutido nos autos.

2. A jurisprudência da Justiça Eleitoral está consolidada no sentido de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo.

Justa causa reconhecida. Pedido julgado improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte.

**DECISÃO:** ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.SUSTENTAÇÕES ORAIS POR DR. VICTOR CARVALHO VEGGI, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (REQUERENTE) E POR DR. RODRIGO LIMA MAIA, EM NOME DA REQUERIDA.

João Pessoa, 15/07/2019

Exmo(a). ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR

**Relator(a)**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Perda de Cargo Eletivo por desfiliação partidária sem justa causa proposta pelo Ministério Público Eleitoral da Paraíba, em desfavor de Elisa Virgínia de Souza Fernandes, vereadora de João Pessoa/PB, eleita pelo Partido da Social-Democracia Brasileira – PSDB, figurando na qualidade de assistente simples do Ministério Público o primeiro suplente do PSDB Luiz Alberto Marques Pereira e, como litisconsorte passivo, o atual partido da requerida, o Partido Progressista na Paraíba.

O requerente relatou que a vereadora requerida se elegeu nas eleições de 2016 pelo Partido da Social-Democracia Brasileira – PSDB, vindo a promover sua desfiliação em 06.04.2018, sem que

se verificasse “a demonstração de nenhum dos motivos justificantes a autorizar a desfiliação partidária da requerida, nos termos preconizados no parágrafo único do art. 22-A da Lei n.º 9.096/95, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/2015.”<sup>1</sup>

Na petição ID 24960, o suplente de vereador Marmuthe de Souza Cavalcanti, primeiro suplente da coligação, requereu sua habilitação na qualidade de litisconsórcio ativo ou, alternativamente, como assistente simples.

Contestação apresentada pelo Partido Progressista ID 25708 e pela vereadora requerida ID 26292.

No despacho ID 26792, indeferi a habilitação do suplente Marmuthe de Souza Cavalcanti, uma vez que sua ilegitimidade ativa para pleitar o mandato da requerida já havia sido reconhecida nos autos do processo de infidelidade 0600106-57.2018.6.15.0000 proposto por ele próprio e cuja decisão já transitou em julgado.

petição ID 36531, o suplente de vereador Luiz Alberto Marques Pereira, primeiro suplente do PSDB, partido que perdeu representação, requereu sua habilitação na qualidade de litisconsórcio ativo ou, alternativamente, como assistente simples.

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerida: Antomari Trajano de Oliveira, Odilon Vieira de Queiroz Neto e Nilmara de Carvalho Braga; e foi deferida a habilitação de Luiz Alberto Marques Pereira na qualidade de assistente simples do Ministério Público Eleitoral (conforme se depreende do termo de audiência ID 37153).

Em suas alegações finais (ID 38201), a requerida sustenta que sua desfiliação estaria respaldada por três razões, a saber:

Inicialmente alega, como prejudicial de mérito, que o fato de o partido que perdeu representação ter anuído com sua desfiliação demonstraria a falta de interesse no mandato pleiteado e prejudicaria a análise do mérito da presente demanda.

No mérito, sustenta que sua desfiliação estaria resguardada pelo inciso II do parágrafo único do artigo 22A da Lei 9.096/1995, uma vez que sofreu discriminação política promovida pelo PSDB, consubstanciada na dificuldade imposta pela legenda para que defendesse suas bandeiras ideológicas, refletindo na sua exclusão das decisões do partido e nos seus anseios eleitorais. Entende que esta discriminação restou fartamente demonstrada pela prova testemunhal produzida e por vídeos e reportagens trazidas aos autos.

Por fim, defende que sua desfiliação também estaria respaldada pela chamada “janela partidária” prevista no inciso III do parágrafo único do artigo 22-A da Lei 9.096/1995, uma vez que, quando de sua desfiliação, estava exercendo o mandato de deputada estadual e “se filiou ao Partido Progressista-PP, no período de 30 (trinta) dias, que antecede o prazo de filiação e no último ano do mandato de deputada”.

Requer, ao final, o acolhimento da prejudicial de mérito para extinguir o processo sem resolução de mérito e, uma vez ultrapassada, a improcedência do pedido.

Em suas alegações finais (ID 38476), o Partido Progressista repete os argumentos da vereadora requerida.

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações ID 38651, sustentando que a concordância ou autorização do partido na desfiliação do mandatário não implica no reconhecimento da justa causa, uma vez que o mandato não é “uma espécie de propriedade privada do partido de modo que ele pudesse abrir mão de sua própria representação para atender a interesses privados de seus filiados”.

Entende que o acatamento da “liberação” do mandato pelo partido configuraria “violação ao princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), uma vez que a composição dos órgãos legislativos deve ser definida pelo eleitor e manter-se íntegra ao longo de todo o mandato.”

No que concerne a alegação de que a desfiliação se deu no exercício do mandato de deputado estadual, o autor destaca que “O mandato titularizado pela promovida é o de parlamentar municipal, para o qual foi eleita em 2016, e, conforme já anotado pelo Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança n.º 26.602, 26.603 e 26.604) e pelo Tribunal Superior Eleitoral (Consulta/TSE n.º 1.398), pertence, assim como todos os mandatos no sistema de representação proporcional, ao partido político e não ao parlamentar”.

Em conclusão o Ministério Público entende que a situação demonstrada nos autos não é de discriminação política ou pessoal contra filiado, mas de parlamentar que adotou postura política não abraçada por sua legenda, razão pela qual pugna pela procedência do pedido para decretar a perda do mandato eletivo da vereadora requerida.

Em suas alegações (ID 41467), o suplente LUIZ ALBERTO MARQUES PEREIRA destaca que a requerida fundamentou seu pedido de desligamento do PSDB no fato de exercer, à época, o mandato de deputada estadual, sendo que tal exercício se deu na condição de suplente e não de titular, de forma que não alcançada pela hipótese de justa causa.

Destaca que a própria requerida afirmou que deixou a legenda porque veria “dificuldade para se eleger pelo partido nas eleições estaduais de 2018”, o que poria por terra a alegação de discriminação política, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

### 1 – Da “Prejudicial de mérito” suscitada pela requerida.

Como relatado, a requerida pretende a extinção prematura do processo, sem resolução de mérito, por entender que a anuência do PSDB na sua desfiliação demonstraria “ausência de interesse do PSDB no mandato da Promovida, pois o mesmo anuiu com sua desfiliação, o que prejudica a análise do mérito da presente demanda, em face da ausência da causa de pedir”.

Sem valorar, por hora, a dita anuência, o fato é que todos os Tribunais, inclusive este, reconhecem que se trata de argumento utilizado para reconhecer, ou não, a alegada justa causa para a desfiliação, ou seja, o mérito do que se discute nestes autos. Inegável, portanto, que eventual acolhimento dos argumentos da requerida conduziria a um julgamento com resolução de mérito.

Ante o exposto, sem adentrar, por hora, nas razões da requerida, rejeito a “prejudicial de mérito” suscitada por Elisa Virgínia de Souza Fernandes, destacando que a anuência do partido na sua desfiliação será valorada quando da análise do mérito desta demanda.

### 2 – Mérito

#### 2.1 – Da alegada justa causa decorrente de mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente (Lei 9.096/1995, artigo 22-a, § único, III).

Transcrevo, aqui, o dispositivo invocado pelos requeridos, que foi incluído pela Lei 13.165/2015:

**Lei 9.096/1995, artigo 22-A. Parágrafo único.** Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

[...]

III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Pois bem, a edição da Resolução TSE 22.610/2007, que estabeleceu a perda do mandato por infidelidade partidária e, ao mesmo tempo, as hipóteses de justa causa para uma desfiliação sem esta perda, trouxe um problema aos mandatários, pois ficaram impedidos, quando não enquadrados nas hipóteses de justa causa, de resignificar sua atuação política, com eventual mudança de partido, sem que tivessem o considerável prejuízo de se afastar do mandato, ao menos um ano antes do pleito.

Neste contexto de engessamento do mandatário, foi editada a Lei 13.165/2015 que, ao tempo que reduziu o prazo mínimo de filiação partidária para seis meses, permitiu aos parlamentares em final de mandato a migração da legenda no mês anterior ao prazo mínimo de filiação, conciliando a necessária manutenção da representação partidária conquistada nas urnas pelo máximo de tempo possível, com a liberdade de as forças políticas se reagruparem às vésperas do pleito.

Esta questão restou muito bem analisada em artigo da ilustre doutrinadora Gabriela Rollemberg, cujo trecho transcrevo abaixo:

*“Considerando apenas a relação eleitor-partido-representante, é certo que o ideal seria que o mandatário tivesse que permanecer filiado durante todo o mandato, para garantir o cumprimento do pacto firmado na eleição.*

*No entanto, necessário que se estabeleça uma ponderação de princípios constitucionais, pois não se pode deixar de garantir uma mínima liberdade individual ao mandatário para se reposicionar em algum momento, principalmente considerando que a Constituição Federal assegura o pluralismo político.*

*Caso não se estabelecesse a “janela partidária”, o filiado teria que esperar a conclusão do seu mandato para poder mudar de partido, ficando sem exercer mandato até pelo menos obter sucesso numa próxima eleição, o que traria um prejuízo imensurável para a sua esfera pessoal e trajetória política, violando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*Nessa perspectiva, o legislador buscou uma solução equilibrada, definindo um período curto de suspensão da aplicação do princípio constitucional da fidelidade partidária, e reduzindo o prazo mínimo de filiação para seis meses. Buscou assim garantir que o mandatário cumpra com o compromisso firmado na eleição pelo máximo de tempo possível, e que apenas seja possível comprometer uma fração menor do momento final do mandato, quando, pragmaticamente, todas as atenções já estão mesmo voltadas para a eleição seguinte”*

Percebe-se, sem dificuldade, que o escopo da norma foi garantir que a representação partidária erigida das urnas perdurasse pelo menos até meados do último ano do mandato, o que significa que apenas o mandato que se encontra nos trinta dias que antecede o prazo de filiação para concorrer à eleição que o renovará, se encontra abarcado pela exceção legal,

Neste contexto, ainda que a requerida estivesse, à época de sua desfiliação, exercendo interinamente o mandato de deputada estadual na condição de suplente conquistada nas eleições de 2014, questão incontroversa nos autos, não há como se afastar do fato de que o mandato aqui discutido é o de vereador de João Pessoa, conquistado pelo PSDB em 2016, partido ao qual ela devia fidelidade, ao menos até que fosse aberta a janela partidária no término do mandato, ou seja, em 2020.

Ante o exposto, afasto a hipótese do inciso III do § único do artigo 22-A da Lei 9.096/1995, como justa causa para a desfiliação da requerida.

## **2.2 – Da alegada justa causa decorrente de discriminação política promovida pelo PSDB (Lei 9.096/1995, artigo 22-a, § único, II).**

Ultrapassa a análise da chamada “janela partidária”, hipótese objetiva a justificar a saída do partido incluída em 2015 pela Lei 13.165/2015, passo a discorrer sobre a alegada grave discriminação política pessoal sofrida pela requerida, sem antes fazer breve introdução sobre o instituto da fidelidade partidária

Em 27.03.2007, ao responder afirmativamente à Consulta 1398 formulada pelo DEM, o Tribunal Superior Eleitoral trouxe ao debate o tema da fidelidade partidária, no que foi posteriormente acompanhado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 daquela Corte.

Segundo o novo entendimento e considerando o monopólio das candidaturas pelo partido, a fidelidade partidária deve ser entendida não só pela relação entre o partido e o candidato eleito, mas pela inter-relação entre o eleitor, o candidato e o partido, uma vez que, em última análise, é a vontade do eleitor e não a do partido ou do candidato que deve ser preservada pelo instituto.

Consolidada a viragem jurisprudencial que permitia, aos partidos, recuperarem os mandatos dos parlamentares “infiéis”, as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária foram inicialmente previstas pela Resolução TSE 22.610/2007 que incluiu, entre elas, a “grave discriminação pessoal”, que depois foi alterada para “grave discriminação política pessoal” pela Lei 13.165/2015.

Nesta hipótese em particular e considerando que o caso concreto traz esta peculiaridade, observo que a jurisprudência pátria tem entendimento consolidado no sentido de que a anuência da agremiação com a desfiliação do mandatário implica no reconhecimento da impossibilidade de convivência pacífica nas hostes partidárias e é apta a justificar a saída do partido, nos termos do artigo 22-a, § único, II da Lei 9.096/1995.

Transcrevo precedente do egrégio TSE:

### **TSE**

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. ANUÊNCIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Declarada a existência de justa causa para a desfiliação – ausente oposição do partido político à solicitação pretendida –, maneja agravo regimental o Ministério Público Eleitoral.

Do agravo regimental

3. A jurisprudência desta Corte Superior é sólida no sentido de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo.

[...]

(Petição nº 060111775, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 17/04/2018)

Este Regional, nas duas vezes que tratou da questão, também trilhou por este campinho:

#### **TRE/PB**

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. ANUÊNCIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DO MANEJO DE DEMANDA JUDICIAL COM O ESCOPO DE DESCONSTITUIR OS MANDATOS PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA A QUE ERA FILIADO O PROMOVIDO. JUSTA CAUSA COMPROVADA À LUZ DO ARTIGO 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 13.165/2015. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Diante da anuência da antiga agremiação partidária, para a desfiliação do mandatário, reconhecida está a justa causa, não havendo infidelidade partidária a ser demonstrada.

(PETIÇÃO n 20314, ACÓRDÃO n 1211 de 17/11/2016, Relator(a) MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/11/2016).  
Grifo meu.

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. RTSE N.º 22.610/1997, ART. 1º, § 1º, IV. AUTORIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. COMUNICAÇÃO ESCRITA. PROVA POR PRESUNÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A autorização por escrito conferida pelo partido a detentor de mandato eletivo configura verdadeira prova por presunção da existência de justa causa à desfiliação sem caracterização de infidelidade partidária, a ensejar a eventual perda de cargo eletivo. Precedentes (TSE: AgR-Pet nº 89853 e nº 89416).

2. Procedência do pedido, em harmonia com a manifestação ministerial.

(PETIÇÃO n 13904, ACÓRDÃO n 133 de 04/04/2016, Relator(a) EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 07/04/2016). Grifo meu

Vários são os julgados nos Tribunais Regionais que tratam a questão da mesma forma:

### **TRE/MG**

Petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Resolução nº 22.610/2007/TSE. Cargo de Vereador.

[...]

- O exame da validade da carta de anuência ou da deliberação acerca da saída ou não do Vereador dos quadros partidários exigiria que esta Corte se imiscuisse em matéria interna corporis de competência da Justiça Comum. A anuência da agremiação é documento válido a caracterizar a justa causa para a desfiliação partidária. Precedentes do TSE no sentido de que a anuência com a desfiliação partidária é suficiente para caracterizar a justa causa.

Improcedência do pedido.

(PETIÇÃO n 060014341, ACÓRDÃO de 19/12/2018, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/01/2018)

### **TRE/RS**

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/07. DELIBERAÇÃO EXPRESSA DA AGREMIÇÃO. ANUÊNCIA DO DESLIGAMENTO. INFIDELIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

2. A anuência da agremiação partidária, ainda que de forma tácita, descaracteriza a configuração da infidelidade partidária, conforme entendimento deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral. No caso, a Comissão Executiva do partido do qual o mandatário se desfilou consentiu com o seu desligamento do corpo da agremiação, renunciando postular o mandato judicialmente. Situação que afasta a incidência da infidelidade partidária.

[...]

(Petição n 2189, ACÓRDÃO de 26/09/2017, Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 13)

#### **TRE/SP**

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Resolução TSE nº 22.610/2007. Preliminar de falta de interesse processual afastada. Mérito. Prova documental que indica anuência expressa do partido ao qual o requerido era filiado em relação à justa causa invocada para a desfiliação. Autorização para a desfiliação concedida pelo próprio partido político não enseja a infidelidade partidária, conforme precedentes do C. TSE e deste Tribunal Regional. Matéria preliminar afastada e, no mérito, pela improcedência da ação.

(FEITOS NAO CLASSIFICADOS n 116883, ACÓRDÃO de 02/06/2016, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 13/06/2016)

#### **TRE/CE**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM REJEITADAS. MÉRITO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E EXPRESSA ANUÊNCIA DO PARTIDO COM A DESFILIAÇÃO. BOA-FÉ DO CANDIDATO. RESGUARDADA A FINALIDADE DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 22.610.2007. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

[...]

5. Entretanto, no tocante à expressa declaração do Direito Estadual do Partido Popular Socialista, à fl. 63, anuindo com a desfiliação do representado a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se manifestado no sentido de que "(...) autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, de forma justificada, não há falar em ato de infidelidade partidária". (AgR-AI nº 16000094 - Uberlândia/MG, TSE, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 05/04/2011, Página 50).

6. Improcedência da ação.

(REPRESENTAÇÃO n 56337, ACÓRDÃO n 56337 de 14/11/2012, Relator(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2488, Data 22/11/2012)

## TRE/MA

PETIÇÃO. PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO. CARGO DE VEREADOR. PRIMEIRO SUPLENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO INTENTADA NO PRAZO LEGAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA DO MANDATÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 22.61./2007. ANUÊNCIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO NA DESFILIAÇÃO DO MANDATÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL COMPROVADA. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é de que a legitimidade ativa do suplente para propor a ação de perda de mandato eletivo está condicionada à possibilidade de posse imediata no cargo (Ac. de 25.8.2010 na Pet nº 3019, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.)

- A deliberação do partido anuiu com a desfiliação do mandatário requerido faz concluir que, de fato, havia situação de animosidade entre o requerido e agremiação e, neste caso, não se pode falar em desfiliação sem justa causa. Precedentes do TSE. (Ac. de 5.8.2008 no AgR-AC nº 2.556, rel. Min. Caputo Bastos.).

(PETICAO n 38492, ACÓRDÃO n 14551 de 12/06/2012, Relator(a) LUIZ DE FRANÇA BELCHIOR SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 110, Data 15/06/2012, Página 04). Grifo meu.

Ressalte-se que não se trata de criação jurisprudencial de nova hipótese de justa causa não prevista em lei, mas de reconhecimento de que a anuência do partido com a desfiliação do mandatário demonstra a efetiva inviabilidade de convivência interna e configura a grave discriminação política pessoal apta a autorizar a desfiliação.

No caso concreto, incontroverso que, em comunicação dirigida ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, houve expressa anuência do partido com a desfiliação da requerida, conforme ID 23414 p31. Anuência posta nos seguintes termos:

**“Cumprimentando-o mui respeitosamente, dirijo-me a Vossa Excelência, para informar que a Sra. Eliza Virgínia de Souza Fernandes se desfilou do PSDB, no dia 06 de abril de 2018, na qualidade de Deputada Estadual, de forma que o PSDB — Partido da Social-Democracia Brasileira não tem interesse no mandato da mencionada parlamentar.**

Cabe destacar que a desfiliação deu-se nos termos do artigo 22-A, da Lei n. 9.096/95, tendo em vista que a mesma encontrava-se no exercício do mandato de Deputada Estadual, quando promoveu a desfiliação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência votos de estima e apreço.”

Grifo meu.

Além da anuência da agremiação na desfiliação questionada, a prova testemunhal colhida permite concluir que, com a aproximação do pleito de 2018, a postura política historicamente adotada pela vereadora requerida passou a entrar em choque com entendimento que cúpula partidária tinha da conjuntura atual, o que inviabilizava ou ao menos dificultava sua atuação política. Transcrevo trecho dos depoimentos:

*“[...] QUE o depoente afirma que diversas vezes sentiu que a vereadora Eliza Virgínia não possuía condições de atender diversas demandas que lhe chegavam em razão da ausência de apoio do PSDB municipal [...] QUE a vereadora Eliza sempre se posicionou de forma mais conservadora sobretudo nas questões relativas à família e religião. QUE na maioria das vezes as pretensões e entendimentos da vereadora Eliza Virgínia não coincidiam com os entendimentos do PSDB; [...].*

*Depoimento de Antomari Trajano de Oliveira – ID 37154*

*“[...] QUE mesmo não havendo muita clareza no estatuto do PSDB, mas pode afirmar que a aproximação do PSDB com o partido dos trabalhadores levou a legenda a adotar uma postura mais esquerdistas. QUE tal fato passou a dificultar uma atuação mais efetiva da vereadora Eliza Virgínia. [...] QUE aconteceram ações dos diretórios municipal e estadual do PSDB no sentido de evitar que a vereadora Eliza Virgínia não abraçasse estas causas de forma mais intensa. [...]”*

*Depoimento de Odilon Vieira de Queiroz Neto – ID 37156*

*“[...] QUE ao verificar a atuação parlamentar da deputada Eliza, constata-se que ela sempre defende bandeiras distintas daquelas defendidas pelo PSDB. QUE a atuação parlamentar de Eliza Virgínia sempre se pautou em defesa da família, da religião; [...]”.*

*Depoimento de Nilmara de Carvalho Braga – ID 37157*

Percebe-se que as testemunhas relatam a dificuldade de a vereadora defender suas bandeiras históricas junto aos eleitores, inclusive com ações da direção partidária contra sua atuação “mais intensa”.

Neste contexto, a anuência da agremiação com a desfiliação apenas reconhece esta incompatibilidade de convivência interna e, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, configura justa causa para a desfiliação da requerida.

O reconhecimento de uma das hipóteses de justa causa não contraria o princípio da soberania popular, mas o confirma quando evita a “ditadura partidária” e reafirma que é a vontade do eleitor e não a do partido ou do candidato que deve ser preservada pelo instituto da fidelidade partidária.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, por reconhecer anuência da agremiação com a desfiliação da requerida configura a justa causa para desfiliação partidária prevista no inciso II do § único do artigo 22-a da Lei 9.096/1995 (grave discriminação política pessoal).

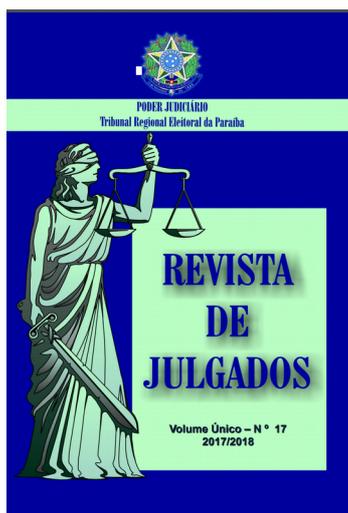
É como voto.

Após as anotações de estilo e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2017-2018 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-revista-julgados-n-17>

### **-OUVIDORIA ELEITORAL ATENDE TAMBÉM PELO APLICATIVO “COMUNICAÇÃO PÚBLICA” (01.07.2019)**

Além de prestar serviço atendendo ao público interessado de forma presencial, por telefone, por e-mail e pelo site, a Ouvidoria Regional Eleitoral passa a atender também pelo aplicativo “Comunicação Pública”.

Mais um canal de acesso para os cidadãos se comunicarem com a Ouvidoria Eleitoral. Esta ferramenta de serviço público reúne em um só ambiente inúmeras Instituições, facilitando o contato, otimizando o atendimento, contribuindo com a desburocratização e transparência pública.

O aplicativo “Comunicação Pública” surge como uma nova maneira de o cidadão falar com o serviço público de modo simples, virtual e transparente, para obter informações por meio de seu smartphone, trazendo as vantagens: mobilidade urbana, com atendimento virtual de diversas unidades do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo, de forma rápida e fácil, sem precisar se deslocar; ter tudo num só lugar, acessando a inúmeros canais e todas as possibilidades de se comunicar com o Poder Público, em único aplicativo; canais abertos à participação de qualquer usuário, sem a necessidade de dispor de número de celular, totalmente desburocratizado; e total

transparência, sendo uma maneira de comunicação pública que privilegia a necessária transparência com acesso facilitado e igualitário.

Objetividade, redução de custos, gerência de dados e garantia de direito do usuário são os principais benefícios do “Comunicação Pública”.

Para utilizar o aplicativo “Comunicação Pública” basta baixá-lo de uma das lojas: *google play* ou *app store*, se cadastrar usando um e-mail válido, buscar as áreas e os canais de comunicação disponíveis, escolher um e começar a interagir.

## **ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL LANÇA CONSULTA PÚBLICA SOBRE "A SEGURANÇA DO PROCESSO ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO" (05.07.2019)**

A Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba (EJE-PB) disponibiliza, no período **de 8 de julho a 2 de agosto de 2019**, uma **Consulta Pública Online** objetivando ouvir à sociedade e oferecer aos eleitores a possibilidade de opinar sobre "A Segurança do Processo Eletrônico de Votação".

As informações serão debatidas durante um Workshop, aberto ao público, que será realizado no dia 9 de agosto de 2019, das 9 às 12h30, na Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Participe dessa enquete democrática acessando o endereço abaixo: [https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdBGLUrbGpRwjMgD68\\_KYqG3aogGFe3Uq5gDz-qtj8l6SuNBw/viewform](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdBGLUrbGpRwjMgD68_KYqG3aogGFe3Uq5gDz-qtj8l6SuNBw/viewform)

## **PRESIDENTE DO TRE-PB RELATA SUA PARTICIPAÇÃO NO 76º COPTREL (08.07.2019)**

Na sessão da segunda-feira (8), o desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), relatou à Corte Eleitoral sua participação no 76º encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais (COPTREL), realizado nos dias 4 e 5 de julho de 2019, em São Paulo capital, informando que a abertura do evento aconteceu na noite da quinta-feira (4), no Palácio da Justiça, sede do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), tendo sido feita pelo desembargador Carlos Eduardo Cauduro Padin, presidente do COPTREL e do TRE de São Paulo, destacou ter o encontro proporcionado ricos debates acerca da atuação da Justiça Eleitoral.

O desembargador Carlos Beltrão avaliou o encontro como “muito produtivo, de conagração com os colegas”, e frisou o seu ponto de vista ao denominar de “ponto alto” a palestra do ministro aposentado Eros Grau, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, que

“continua com a sua lucidez fulgurante”, ao palestrar sobre o tema “A Lei e A Justiça”.

O evento trouxe também discussões em torno de temas que serão importantes para o período eleitoral de 2020, como Inteligência Artificial e seu uso pela Justiça Eleitoral; Unificação das Eleições; O combate às notícias falsas; e A estrutura e posicionamento das unidades de análise de contas eleitorais no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais. Paralelas ao COPTREL, ocorreram reuniões dos diretores-gerais e dos assessores de Comunicação, com temas específicos às suas categorias.

Ficou deliberado pelo Colégio, que a própria reunião acontecerá em Natal, no Rio Grande do Norte, no mês de outubro de 2019.

### **TRE-PB TEM SESSÃO DE JULGAMENTO BASTANTE FREQUENTADA (12.07.2019)**

A Sessão de Julgamento do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), ocorrida na quinta-feira (11), foi bem frequentada pelo público, somando-se as presenças dos muitos advogados comuns em sessões do Eleitoral, e da imprensa, por seus vários veículos.

A razão de toda movimentação se deu ao fato de o TRE-PB haver colocado em pauta de julgamento a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), movida pelo Ministério Público Federal pedindo a cassação do mandato do governador da Paraíba, reeleito em 2014, e sua inelegibilidade por suposto abuso de poder econômico e conduta vedada, apontadas como admissões e desligamentos de servidores, por motivação política, no período eleitoral, e suposto uso irregular do Empreender, programa social de microcrédito voltado a empreendedores paraibanos.

Nesse processo, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral permaneceu pela cassação, inelegibilidade mais multa.

O relator da AIJE, desembargador José Ricardo Porto, vice-presidente e também corregedor da instância maior da Justiça Eleitoral paraibana, proferiu seu voto aplicando multa, afastando a responsabilidade dos investigados e pela improcedência da Ação.

Em seguida, o juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, pediu vistas designando a próxima quinta-feira (18), para continuar o julgamento.

### **TRE-PB CLAMA AO ELEITOR PARTICIPAR DE PESQUISA PÚBLICA SOBRE METAS DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA 2020 (24.07.2019)**

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), visando cumprir a Resolução nº 221, de 10 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui princípios para a gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário, clama ao eleitor participar da Pesquisa Pública sobre metas da Justiça Eleitoral (JE) para 2020. Deste modo, os processos participativos, em qualquer modalidade, constituem etapa preliminar ao encaminhamento de propostas de metas nacionais ao CNJ.

Na última quarta dia 24, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) disponibilizou pesquisa pública para ouvir do eleitor o que ele pensa sobre as metas específicas da Justiça Eleitoral (JE), para as próximas eleições. O objetivo é tornar o processo de escolha o mais participativo possível.

Desta forma, opinando sobre essa Justiça Especializada e o que ela pode fazer pelo Brasil, o eleitor ajudará a elaborar as Metas Nacionais da Justiça Eleitoral.

Para 2020, será mantida a meta específica nº 2 de 2019: “promover campanhas voltadas ao eleitor para ampliar o conhecimento sobre o funcionamento do processo eleitoral”.

E em substituição à Meta nº 1/2019, a Justiça Eleitoral encaminhará ao CNJ uma meta específica, que será escolhida, dentre duas opções, por votação da sociedade, por exemplo, escolher sobre o que é mais relevante na sua opinião: realizar ações de incentivo à participação feminina no processo eleitoral, ou realizar ações de fortalecimento das políticas socioambientais e tornar os tribunais eleitorais mais inclusivos e acessíveis?

A pesquisa estará disponível até 9 de agosto de 2019 e poderá ser acessada no seguinte link: <http://www.tse.jus.br/o-tse/sobre-o-tse/gestao-estrategica/metas-da-justica-eleitoral-para-2020/formulario>

## **CORTE ELEITORAL ELEGE NOVO NOME PARA A VICE-DIRETORIA DA EJE-PB (29.07.2019)**

Na sessão administrativa do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), desta última segunda-feira (29), o juiz membro Arthur Monteiro Lins Fialho foi eleito para o cargo de vice-diretor da Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba (EJE-PB). A escolha se deu em decorrência do fim do biênio do juiz membro Paulo Wanderley Câmara, que ocorrerá no próximo dia 30 de julho de 2019.

O juiz Arthur Fialho foi escolhido por aclamação da Corte Eleitoral, após o mesmo se apresentar como candidato ao cargo, seguida da proclamação feita pelo desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, presidente do TRE-PB.

O presidente do TRE-PB parabenizou o eleito, desejando êxito nos trabalhos junto à Escola

Judiciária.

Antônio Carneiro de Paiva Júnior, diretor da EJE-PB afirmou que o “doutor Arthur é disponível, é operoso, é fácil de convívio, é fácil de trato, além de ter uma inteligência privilegiada, ficarei muito feliz de tê-lo na EJE”.

Arthur Fialho agradeceu as palavras do diretor da EJE-PB e o apoio apresentado pelo juiz Paulo Câmara, que lembrou ter recebido “desde o primeiro dia em que foi colocada em pauta a presente eleição”.

**Desembargador Carlos Martins Beltrão**

Presidente

**Alexandra Maria Soares Cordeiro**

Diretora Geral

**Helder Silva Barbosa**

Secretário Judiciário

**Diana Souto Maior Porto**

Coordenadora de Gestão da Informação

**Petterson Cascimiro da Silva**

Estagiário – CGI

**Fernanda Hollanda Leite**

Estagiária – CGI

**[cgi@tre-pb.jus.br](mailto:cgi@tre-pb.jus.br)**